



ABREU  
ADVOGADOS

# **Impacto da adesão ao RERT II ao nível Penal e Contra- Ordenacional**

- **Crimes Tributários Comuns**
  - Burla Tributária (art.º 87.º do R.G.I.T);
  - Frustração de Créditos (art.º 88.º do R.G.I.T);
  
- **Crimes Aduaneiros**
  - Todos os constantes dos artigos 93.º ao 102.º do R.G.I.T.;



## Crimes Fiscais

### Fraude Fiscal

#### Art.º 103.º

1. Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:
  - a. Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;
  - b. Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;
  - c. Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.



## Fraude Fiscal

### Art.º 103.º

2. Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a (euro) 15 000.
  
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

## Fraude Qualificada

### Art.º 104.º

1. Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:
  - a. O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;
  - b. O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;
  - c. O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;
  - d. O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;

## Fraude Qualificada

### Art.º 104.º

1. (...)
  - e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;
  - f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;
  - g) O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.
2. A mesma pena é aplicável quando a fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente.
3. Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.



## Abuso de Confiança (fiscal)

### Art.º 105.º

1. Quem não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária de valor superior a (euro) 7500, deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de a liquidar, nos casos em que a lei o preveja.
3. É aplicável o disposto no número anterior ainda que a prestação deduzida tenha natureza parafiscal e desde que possa ser entregue autonomamente.

## Abuso de Confiança (fiscal)

### Art.º 105.º

4. Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se:
  - a) Tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação;
  - b) A prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração não for paga, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após notificação para o efeito.
  
5. Nos casos previstos nos números anteriores, quando a entrega não efectuada for superior a (euro) 50 000, a pena é a de prisão de um a cinco anos e de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.



## Abuso de Confiança (fiscal)

### Art.º 105.º

6. *(Revogado pelo artigo 115.º da Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro)*
7. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

- **Crimes contra a Segurança Social**

## **Fraude contra a Segurança Social**

### **Art.º 106.º**

1. Constituem fraude contra a segurança social as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial ilegítima de valor superior a (euro) 7500.
2. É aplicável à fraude contra a segurança social a pena prevista no n.º 1 do artigo 103.º e o disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 e no n.º 3 do mesmo artigo.

## Fraude contra a Segurança Social

### Art.º 106.º

3. É igualmente aplicável às condutas previstas no n.º 1 deste artigo o disposto no artigo 104.º.
4. Para efeito deste artigo também se consideram prestação da segurança social os benefícios previstos na legislação da segurança social.

## **Abuso de Confiança contra a Segurança Social**

### **Art.º 107.º**

1. As entidades empregadoras que, tendo deduzido do valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros dos órgãos sociais o montante das contribuições por estes legalmente devidas, não o entreguem, total ou parcialmente, às instituições de segurança social, são punidas com as penas previstas nos n.os 1 e 5 do artigo 105.º.
2. É aplicável o disposto nos n.os 4, 6 e 7 do artigo 105.º.

- **Contra-Ordenações Tributárias**

- ✓ **Contra-Ordenações aduaneiras (todas as previstas pelos artigos 108.º a 112.º do R.G.I.T);**

**Destacamos os seguintes:**

- ❖ **Descaminho (art.º 108.º);**
- ❖ **Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias (art.º 110.º)**
- ❖ **Falta ou atraso de entrega, exibição ou apresentação de documentos ou de declarações (art.º 110.º-A);**
- ❖ **Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos tributariamente relevantes (art.º 111.º-A)**

- ✓ **Contra-Ordenações Fiscais (todas as previstas nos artigos 113.º a 129.º);**

**Destacamos as seguintes:**

- ❖ **Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes (art.º 113.º);**
- ❖ **Falta de entrega de prestação tributária (art.º 114.º);**
- ❖ **Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações (art.º 117.º);**
- ❖ **Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes (art.º 118.º);**
- ❖ **Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes (art.º 120.º);**
- ❖ **Falta de designação de representantes (art.º 124.º);**
- ❖ **Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação (art.º 126.º);**



## Regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior (RERT II)

### Artigo 4.º

#### Efeitos

1. A declaração e o pagamento referidos no n.º 2 do artigo 2.º produzem, relativamente aos elementos patrimoniais constantes da declaração e respectivos rendimentos, os seguintes efeitos:
  - a. Extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, respeitantes aos períodos de tributação que tenham terminado até 31 de Dezembro de 2009;
  - b. ***Exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resultem de condutas ilícitas que tenham lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou escrituração, de declarações apresentadas ou prestadas à administração fiscal ou que a esta devam ser revelados, desde que conexas com aqueles elementos ou rendimentos;***
  - c. Constituição de prova bastante para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária.

## Art. 4.º Efeitos

1 – (...)

2 - Os efeitos previstos no número anterior não se verificam quando à data da apresentação da declaração já tenha tido início procedimento de inspecção ou qualquer outro procedimento para apuramento da situação tributária do contribuinte, ***bem como quando já tenha sido desencadeado procedimento penal ou contra-ordenacional de que, em qualquer dos casos, o interessado já tenha tido conhecimento nos termos da lei e que abranjam elementos patrimoniais susceptíveis de beneficiar do regime previsto na presente lei.***



- **Pressupostos materiais (art.º 4.º. n.º 1, al. b)):**
  - ✓ **Infracções Tributárias;**
  - ✓ **Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou facturação;**
  - ✓ **Declarações apresentadas ou prestadas à Administração Fiscal, ou que a esta devam ser revelados;**
  - ✓ **Conexão com os elementos ou rendimentos omitidos ou não declarados;**

- **Pressupostos Processuais – vertente penal (art.º 4.º, n.º 2):**
  - ✓ **Já desencadeado procedimento penal ou contra-ordenacional;**
  - ✓ **O suspeito já constituído arguido e interrogado nessa qualidade (conhecimento nos termos da lei);**
  - ✓ **Conexão com os elementos patrimoniais abrangidos pela estatuição da al. b) do n.º 1 do art.º 4.º;**

## Artigo 5.º

### Declaração e pagamento

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – (...)

**5 - Nos limites da presente lei, a declaração de regularização tributária não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, penal ou contra-ordenacional, devendo os bancos intervenientes assegurar o sigilo sobre a informação prestada.**

- 6 – (...)
- 7 – (...)

**“Nos limites da presente lei”**

- ✓ **Ter em atenção que o compromisso legalmente assumido de os factos espontaneamente revelados pelo contribuinte não poderem servir de indício para efeitos de qualquer procedimento penal ou contraordenacional se além a imputações por comportamentos que preencham os tipos legais das infracções tributárias.**
- ✓ **De fora ficam por exemplo condutas que indiciem a prática de crimes de branqueamento de capitais (puníveis nos termos do disposto no artigo 368-A do Código Penal)**



## Artigo 6.º

### Falta, omissões e inexactidões da declaração

Sem prejuízo das **demais sanções que ao caso sejam aplicáveis**, a falta de entrega da declaração de regularização tributária de elementos patrimoniais referidos no artigo 1.º bem como as omissões ou inexactidões da mesma implicam, em relação aos elementos patrimoniais não declarados, omitidos ou inexactos, **a majoração em 50 % do imposto que seria devido pelos rendimentos correspondentes aos elementos patrimoniais não declarados, omitidos ou inexactos.**

- **Consequências penais da não adesão ao RERT II**

“ (...) demais sanções que ao caso sejam aplicáveis (...)”

-

- ✓ **Processo crime**: pena de prisão e/ou de multa;
- ✓ **Contra-Ordenação**: coimas aplicáveis.



## ***Art.º 8.º R.G.I.T.***

### ***Responsabilidade civil pelas multas e coimas***

1 - Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

a) Pelas multas ou coimas aplicadas a infracções por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;

b) Pelas multas ou coimas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

2- A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

3 - As pessoas referidas no n.º 1, bem como os técnicos oficiais de contas, são ainda subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Direcção-Geral dos Impostos as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título. *(Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

4 - As pessoas a quem se achem subordinados aqueles que, por conta delas, cometerem infracções fiscais são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas ou coimas àqueles aplicadas, salvo se tiverem tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei. *(Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - anterior n.º 3)*



- 5 - O disposto no número anterior aplica-se aos pais e representantes legais dos menores ou incapazes, quanto às infracções por estes cometidas. **(Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - anterior n.º4)**
- 6 - O disposto no n.º 4 aplica-se às pessoas singulares, às pessoas colectivas, às sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e a outras entidades fiscalmente equiparadas. **(Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro)**
- 7 - Quem colaborar dolosamente na prática de infracção tributária é solidariamente responsável pelas multas e coimas aplicadas pela prática da infracção, independentemente da sua responsabilidade pela infracção, quando for o caso. **(Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - anterior n.º6)**
- 8 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos dos números anteriores, é solidária a sua responsabilidade. **(Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - anterior n.º7)**  
**(redacção anterior)**

## Conclusão

### RERT II

Meio eficaz de eliminar o risco de perseguição penal nas  
as infracções tributárias.



ABREU  
ADVOGADOS

[www.abreuadvogados.com](http://www.abreuadvogados.com)

(\*)



**LISBON \* | HEAD OFFICE**

Av. das Forças Armadas, 125 - 12º  
1600-079 Lisboa, Portugal  
Tel.: (+351) 21 723 1800  
Fax.: (+351) 21 7231899  
E-mail: lisboa@abreuadvogados.com

**OPORTO \***

Rua S. João de Brito, 605 E - 4º  
4100-455 Porto  
Tel.: (+351) 22 605 64 00  
Fax.: (+351) 22 600 18 16  
E-mail: porto@abreuadvogados.com

**MADEIRA \***

Rua Dr. Brito da Câmara, 20  
9000-039 Funchal  
Tel.: (+351) 291 209 800  
Fax.: (+351) 291 209 920  
E-mail: madeira@abreuadvogados.com

**LISBON**  
**OPORTO**  
**MADEIRA**  
**ANGOLA (IN ASSOCIATION)**  
**MOZAMBIQUE (IN ASSOCIATION)**

[WWW.ABREUADVOGADOS.COM](http://WWW.ABREUADVOGADOS.COM)